



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 216/2018

SESSÃO ORDINÁRIA DE 24.08.2018

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2788/2015

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201513707

RECORRENTE : ASAF COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI

CNPJ: 09.243.141/0008-86

CGF: 06.605.880-5

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OSVALDO ALVES DANTAS

**EMENTA: DEIXAR DE ENTREGAR AO
FISCO ARQUIVO MAGNÉTICO-MFD, ECF.**

Auto de Infração julgado parcial procedente em 1ª Instância. Recurso Ordinário Provido. Parecer pela Parcial Procedência. Afastada a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa considerando que o Auto de Infração foi devidamente motivado, inclusive com documentos comprobatórios. Afastado pedido de perícia constante do Recurso Ordinário uma vez que constam dos autos, elementos de provas suficientes. Penalidade adotada prevista no art. 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/96.

PALAVRAS-CHAVE

Falta de entrega de arquivo magnético – MFD, ECF.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada passou por uma fiscalização relativamente ao período de 01 de janeiro a 30 de novembro de 2014. A empresa contribuinte é pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de EIRELLI, tendo iniciado suas atividades em janeiro de 2013 e foi baixada a pedido em janeiro de 2015. Consta estar enquadrada no Cadastro Geral da Fazenda como estabelecimento de Comércio Varejista Especializado de Equipamentos de Telefonia e Comunicação e Comércio Varejista Especializado de Eletrodomésticos e Equipamentos de Áudio e Vídeo. No período da fiscalização se encontrava sob o regime normal de tributação, contudo comercializava determinados produtos que se encontravam sob regime de substituição tributária específicos.

Foi lavrado auto de infração sob a acusação de:

"Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar à SEFAZ arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço, ou entregá-lo em padrão diferente da legislação ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados. A empresa autuada usuária de ECF deixou de entregar ao Fisco arquivo magnético MFD ref.. As operações com mercadorias no ano de 2014, conf. 1 comp. anexa" (sic...).

O Auto de Infração dá por infringido os arts. 21 parágrafos 2 e 3 do decreto 29.907/2009 e arts. 285, parágrafos 2; 289, 1, 299 e 308 parágrafos 1, 2 e 3 do Dec. 24.569/97.

A penalidade aplicada é a prevista no art. 123, VIII, I, da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/2003.

Consta das informações complementares que a lavratura do Auto de Infração restringiu-se à aplicação da multa de R\$176.412,50 (cento e setenta e seis mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos pela inobservância de obrigações tributárias acessórias.



A empresa foi intimada da lavratura do Auto de Infração, através dos Correios com AR e apresentou sua defesa administrativa dentro de seu prazo legal quando alega que a infração é decorrente exclusivamente de presunção do agente fiscal pois insubsistente as informações ali consignadas.

Alega mais que as bases para a autuação foram meras suspeitas formuladas pelo agente fiscal e que suspeita não é prova. Alega ainda o contribuinte que a prova trazida aos autos necessita de perícia.

Diante dessa afirmativa e como não se acha devedora, pede seja o auto de infração julgado improcedente e consequentemente fique afastada definitivamente a cobrança indevida ali constante.

Se assim não for considerado, requer a realização de Diligência ou exame pericial com o fim de que seja considerada a total improcedência do Auto de Infração.

Levado a julgamento por um juiz singular foi o Auto de Infração julgado com parcial procedência em virtude da redução do valor da multa decorrente de alteração posterior na legislação.

Recurso a essa decisão foi apresentado tempestivamente (fls. 75/85) onde pede a empresa autuada, a decretação da nulidade absoluta por clara ofensa ao Princípio da Ampla defesa e ao Contraditório, pelo fato de que o contribuinte sequer sabe o motivo pelo qual estaria sendo autuado, já que não reconhece as alegações do Auto de Infração.

No caso de não ser aceito seu pleito, pede então seja considerada a improcedência da ação fiscal e mais, se também não for decretada a improcedência, pede perícia em toda a documentação fiscal.

Na Assessoria Processual Tributária, etapa seguinte onde foi analisado o Recurso Voluntário, ficou ratificado o julgamento singular e submetido à Procuradoria do Estado tendo por essa acatada a decisão de procedência da acusação fiscal.

Este é o Relatório.



DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Penalidade: artigo 123, inciso VIII, alínea "I" da Lei nº 12.670/1996, com alteração das Leis nºs 13.418/2003 e nº 16.258/2017.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo	-
ICMS	-
Multa	R\$ 35.085,61
Total	R\$ 35.085,61

VOTO DO RELATOR

Voto pela parcial procedência da Ação Fiscal. No presente processo encontramos de forma bem clara a prova do não cumprimento de obrigações acessórias ou seja a abstenção de ato que não propriamente obrigação principal, mas que não é mera formalidade dispensável de ser cumprida já que há a obrigação de ser entregue ao fisco: a entrega de arquivo magnético da memória da fita detalhe – MFD.

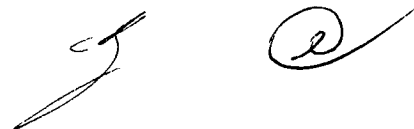
A exigência dessa entrega está prevista como obrigação acessória nos termos do artigo 126 do RICMS.

Deixar o contribuinte usuário do sistema eletrônico de processamento de dados, de Nota Fiscal Eletronica, de equipamento ECF ou de MFE de entregar ao Fisco arquivo eletrônico referente a operações ou prestações ou entrega-lo em padrão diferente ao estabelecido pela legislação ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados nele contidos configura-se descumprimento de obrigação acessória. O artigo 113 do CTN prevê que a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente ASAF COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI.


Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto **decidindo em relação aos pedidos nele elencados, na forma exposta a seguir: 1) com relação à preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, sob a alegação de que a**



autuação apresenta-se totalmente genérica, sem sequer existir qualquer comprovação documental – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando eu o Auto de Infração foi devidamente motivado, inclusive com documentos comprobatórios anexados, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa. 2) Com relação ao pedido de perícia constante do Recurso Ordinário –Foi afastado por unanimidade de votos, uma vez que constam dos autos, elementos de provas suficientes para análise e decisão. No mérito, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributário resolve, por maioria de votos, confirmar a decisão de parcial precedente proferida em 1ª Instância, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, “i” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, nos termos do voto do Conselheiro Relator e Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Ricardo F. Valente Filho e Ivanildo Almeida de França, que se manifestaram pela improcedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de outubro de 2018. – 04/12/2018


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA



André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Francisco Ivanildo A. de França
CONSELHEIRO


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO

Michel André B. Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO RELATOR


Teresa Helena C. Rebouças Porto
CONSELHEIRA


André Rodrigues Parente
CONSELHEIRO